



## **PARECER JURÍDICO Nº 234/2018, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2018 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 22/2018](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1º Autor Vereador José Antônio Stoklosa (PSD) e assinado pelos demais Vereadores, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de dezembro de 2018, sob protocolo nº 958/2018, em regime de tramitação ordinário.

No dia 10 de dezembro de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador José Antônio Stoklosa solicitou a leitura da proposição pelo 1º Secretário Vereador Geraldo Weber, este nomeado *Ad hoc*. O Vereador Thomaz Sohn apresentou requerimento verbal para leitura apenas da ementa da Proposição, o qual foi aprovado por unanimidade do plenário. Na sequência, a Presidência distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme o Arts. 47 e 48 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo.

A Proposição consta instruída com a Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexos necessário para análise da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Legislativo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – 1º Autor Vereador José Antônio Stoklosa (PSD), e assinado pelos demais Vereadores, o presente Projeto de Lei busca alterar o Art. 68, da [Lei Complementar nº 50/2016](#), que institui o Código de Posturas do município de Itapoá/SC, especificamente em relação às normas para emissão e postura de sons ou ruídos produzidos por bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição foi motivada por solicitações realizadas por comerciantes do município, os quais tiveram a iniciativa de realizar reuniões para debater a situação dos ruídos em bares, lanchonetes e similares do município, com propostas que refletem para a realidade local do Município, e que incentivam o turismo e as atividades de recreação.

Destaca-se que o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, pois não há impacto orçamentário-financeiro para a Prefeitura.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, Incisos I e II, da CF/88), combinado com as disposições do Art. 13, Incisos I e II da Lei Orgânica de Itapoá (LOM), conforme segue:

### **Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber; (grifo nosso)**

Nesse ponto, deve-se atentar para a autorização de suplementação da legislação Federal e Estadual. A inovação de disposições legais contrárias à legislação Federal e Estadual não é permitida em nível Municipal, conforme preceitua o princípio federativo da legislação nacional. Mas, s.m.j., não é o caso em tela, pois as alterações propostas estão dentro dos limites de competência municipal para legislar sobre a matéria.

Em pesquisa desta Procuradoria Jurídica, s.m.j., não foi encontrado disposições legais em nível Federal e Estadual em que impeçam a alteração do volume máximo de decibéis para bares e similares em eixo comercial para o nível Municipal, conforme os valores do presente Projeto de Lei.

Inclusive, há inúmeros municípios em que tratam especificamente desse tipo de matéria legislativa. Os parlamentares desses Municípios costumam denominar Projetos de Lei dessa natureza como "Lei do Silêncio", conforme segue:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/lei-do-silencio-conheca-projeto-que-aumenta-limite-de-decibéis-no-df.ghtml>

A "Lei do Silêncio" não está prevista no [Código Civil \(CC\)](#). A disposição que mais se aproxima do assunto no CC é o art. 1.277 e 1.278, em que diz:

### CAPÍTULO V - Dos Direitos de Vizinhança

#### Seção I - Do Uso Anormal da Propriedade

**Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.**

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio,

**atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.**

**Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal. (grifo nosso)**

Já a [Lei de Contravenção Penal \(Decreto-Lei nº 3.688/1941\)](#) é mais incisiva ao abordar o tema. O Art. 42 tipifica contravenção:

**Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:**

**I – com gritaria ou algazarra;**

**II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;**

**III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;**

**IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda [...] (grifo nosso)**

Portanto, a "Lei do Silêncio" - Código de Postura (no caso de Itapoá), é matéria tipicamente de interesse local, e as especificações de volume de decibéis devem ser analisadas e discutidas pela comunidade e parlamento local.

### **2.2.1 Procedimento para alteração da legislação municipal – Código de Postura**

Para alterar a legislação municipal, deve-se atentar para o correto procedimento legislativo, notadamente nas determinações da [Lei Complementar Municipal nº 048/2016](#) - INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, com destaque para as seguintes disposições:

**Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Itapoá, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá: [...]**

**IX. a atualização do código de obras e código de posturas.**

**Art. 3º. Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis: [...]**

**VII. Código de Posturas.**

Art. 6º. O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Itapoá é orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

Art. 13. São eixos de desenvolvimento do Município de Itapoá:

I. Garantia da Qualidade Ambiental;

II. Estruturação do território municipal e promoção da

qualidade de vida;  
III. Estruturação e fortalecimento das atividades econômicas;  
IV. Desenvolvimento e fortalecimento institucional; e  
V. Desenvolvimento do Turismo.

Art. 118. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

- I. Estrutura administrativa da Prefeitura;
- II. Conselho Municipal da Cidade de Itapoá – CONCIDADE;
- III. Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá – CDUI; e
- IV. Demais conselhos existentes.

Art. 119. São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. Instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II. Integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- III. Buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV. Instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor Municipal (PDM);**
- V. Instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- VI. Viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa; e VII. Buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

## SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

**Art. 113. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.**

Parágrafo Único. Nos casos de propostas de alterações da lei do Plano Diretor e demais legislações relacionadas ao planejamento urbano e territorial, o Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá - CDUI poderá exigir o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), bem como demais estudos pertinentes para fins de fundamentação da respectiva alteração.

**Art. 128. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante**

**as seguintes instâncias de participação:**

**I. Conferências públicas;**

**II. CDUI E CONCIDADE;**

**III. Audiências e consultas públicas;**

IV. Assembleias Regionais de Política Municipal;

V. Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

VI. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VII. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;

**VIII. Programas e projetos com gestão popular; e**

IX. Sistema Municipal de Informações.

**Art. 131. Cabe ao Conselho Municipal da Cidade de Itapoá – CONCIDADE, órgão colegiado, de natureza deliberativa, consultiva e propositiva, formado por representantes do poder público e da sociedade civil, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, propor diretrizes para a formulação e implantação da política municipal de desenvolvimento, conforme [Lei Federal 10.257/2001](#) e [Lei Municipal 074/2006](#) e suas alterações. (grifo nosso)**

Verificar as disposições da [Lei Municipal 074/2006](#), com destaque para:

**Art. 2 Ao Conselho Municipal da Cidade de Itapoá - Concidade – Itapoá compete:**

[...]

**VI. propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre a criação e ou alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano; (grifo nosso)**

## **Considerações Finais**

Verifica-se a possibilidade de iniciativa de Projeto de Lei Complementar para alterar o Código de Postura por iniciativa do Poder Legislativo, mas se faz necessário encaminhar a Proposição para análise do COMCIDADE e CDUI, conforme legislação supracitada Também é recomendado a realização de Audiência Pública específica para tratar da Proposição, de maneira a assegurar a gestão participativa da sociedade. Ressalvado as questões apresentadas, s.m.j., opina-se pela possibilidade jurídica da alteração do Código do Postura Municipal, conforme consta no Projeto de Lei Complementar nº 22/2018. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de dezembro de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Procurador Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>